

LEI MUNICIPAL Nº 1.077 DE 07 DE MAIO DE 1.998

“Dispõe sobre o ingresso de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal e define os critérios de sua admissão, nos termos do disposto no artigo 79, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.”
Autoria Vereador Mário Carvalho da Silva

Expedito Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reservado um percentual de 5% dos cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal pertencentes aos órgãos da administração municipal, direta e indireta, às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência serão definidos, especialmente, pela administração municipal, observado o percentual reservado por este artigo.

§ 2º - A definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverá abranger, na medida do possível, de modo equitativo, todos os setores integrantes dos órgãos da administração municipal direta e indireta.

Artigo 2º - As pessoas portadoras de deficiência poderão ocupar cargos e empregos públicos desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Artigo 3º - A investidura nos cargos e empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência dar-se-á mediante concurso público, conforme preceitua o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Artigo 4º - A administração pública municipal poderá solicitar assessoria às entidades governamentais ou filantrópicas ligadas à pessoa portadora de eficiência para a realização de concurso público.

Artigo 5º - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de atestado médico no ato da inscrição, a fim de que sejam garantidas as condições especiais para a realização das provas.

§ 1º - O atestado médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.

§ 2º - A emissão do atestado a que se refere este artigo terá por base exame específico, que poderá ser realizado por médico particular ou por especialista na área de saúde da administração pública municipal, estadual ou federal, ou de entidade filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência.

Artigo 6º - As pessoas portadoras de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condição com os demais candidatos, no que respeita o conteúdo e avaliação das provas.

Parágrafo único – Após o julgamento das provas serão elaboradas duas listas de classificação, uma com a relação de todos os candidatos não deficientes e outra somente com os portadores de deficiência

Artigo 7º - A administração pública poderá convocar os candidatos não deficientes aprovados nos cargos e empregos reservados aos portadores de deficiência quando da ocorrência das seguintes hipóteses, no concurso público realizado:

I – inexistência de inscrição de deficiente;

II – reprovação da totalidade dos portadores de deficiência;

III – número de portadores aprovados insuficientes para o preenchimento dos cargos ou empregos a eles reservados.

§ 1º - Os candidatos remanescentes convocados, em conformidade com o disposto nos incisos deste artigo, integrarão uma única lista de classificação, prosseguindo público nos seus ulteriores termos.

§ 2º - A administração pública municipal deverá reservar novos cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, observado o percentual determinado pelo artigo 1º desta lei, caso ocorram as hipóteses previstas neste artigo.

Artigo 8º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias a sua participação nas provas.

Artigo 9º - Após a aprovação em nosso Concurso Público o candidato portador de deficiência será submetido a avaliação perante uma junta multidisciplinar, que fornecerá o laudo comprobatório e sua capacidade para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego em que venha a ser investido.

§ 1º - O candidato cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, será desclassificado.

§ 2º - É assegurado ao candidato desclassificado, nos termos do parágrafo anterior, o direito de recorrer da decisão prolatada pela junta multidisciplinar no prazo de 03 dias, contados da data do resultado oficial.

§ 3º - A junta multidisciplinar prevista neste artigo deverá ser composta por especialista nas áreas de

educação e de atendimento à saúde do deficiente pertencentes à entidades governamentais ou filantrópicas ligadas às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 10 – Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão assegurados condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

Artigo 11 – Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão assegurados condições para o exercício, dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

Artigo 12 – Qualquer cidadão poderá comunicar a autoridade competente a violação de quaisquer direitos ou garantias asseguradas nesta lei, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 07 de maio de 1.998 - 34º Ano de Emancipação
Político – Administrativa.

Expedito Antônio de Oliveira
Prefeito Municipal

Oldemar Mattiazzo Filho
Secretário Municipal e Assuntos Jurídicos